LEI MUNICIPAL Nº.: 3.213/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os benefícios fiscais para *empreendimentos habitacionais de Interesse* Social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá conceder, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, isenções aos empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sobre:

I - Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri, após aprovados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Art. 3º - Haverá isenção de tributos municipais elencados no art. 1º, incisos I a III desta lei, para os empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados à população com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 4º - Os benefícios previstos no art. 1o desta lei serão concedidos aos beneficiários, após devidamente examinado o interesse público e, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta lei e no Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri.

Art. 5º - Na análise e avalição do Poder Executivo em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados integralmente pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 6º - A concessão dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - Havendo necessidade de contratação de mão -de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no município de Ipameri, salvo no caso de não haver mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II - Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri;

III - preferência de compras de materiais no comércio de Ipameri.

Art. 7º - Os benefícios tratados por esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para a sua plena execução.

Art. 8º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, não incidirá nas transações de imóveis destinados à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri.

Parágrafo Único - Se porventura o imóvel não for destinado aos fins propostos, será devido e lançado imediatamente o imposto a quem tiver o dever de recolhê-lo.

Art. 9º - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, não será lançado e cobrado, na primeira aquisição de unidade habitacional

autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o *caput* deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Ipameri, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Art. 10 - Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Ipameri, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município.

Art. 11 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura requerimento instruído, com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12 - Caberá às Secretarias Municipais de Obras, Desenvolvimento Urbano e de Administração, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2018.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 03 / 12 / 2018